



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/02/2026 14:28:51.033 - Mesa

PL n.84/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Estabelece normas gerais para o custeio da atividade e a padronização do fardamento dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o custeio mínimo da atividade e a padronização do fardamento dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, vinculados às Varas da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça poderão instituir Auxílio Atividade aos Agentes de Proteção credenciados, por plantão ou diligência, observado o valor mínimo de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente.

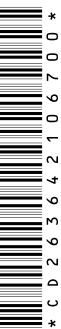
Parágrafo único. O Auxílio Atividade não possui natureza remuneratória, não gera vínculo funcional nem encargos previdenciários.

Art. 3º Os Tribunais de Justiça deverão instituir fardamento funcional padronizado, com identidade visual oficial, a ser fornecido gratuitamente aos agentes.

Art. 4º Constituem fontes preferenciais para custeio:

I – valores arrecadados com multas aplicadas pelas Varas da Infância e Juventude;

II – fundos estaduais ou distritais vinculados à infância e adolescência;



* C D 2 6 3 6 4 2 1 0 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

III – convênios e termos de cooperação.

Art. 5º Compete aos Tribunais de Justiça regulamentar esta Lei, observadas as normas gerais aqui previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 02/02/2026 14:28:51.033 - Mesa

PL n.84/2026

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas gerais para o custeio mínimo da atividade e para a padronização do fardamento dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, profissionais que exercem função essencial ao funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 1990).

Os Agentes de Proteção da Infância e da Juventude atuam diretamente no cumprimento de determinações judiciais emanadas das Varas da Infância e Juventude, realizando diligências externas, acompanhamentos, fiscalizações, abordagens protetivas, resgates de crianças e adolescentes em situação de risco, além de apoio a medidas socioeducativas e de proteção. Trata-se de atividade que envolve elevado grau de responsabilidade, exposição a riscos e atuação em contextos de vulnerabilidade social, violência doméstica, exploração sexual, trabalho infantil e abandono.

Dados oficiais evidenciam a magnitude do problema enfrentado cotidianamente por esses agentes. Segundo o Disque 100 – Direitos Humanos, somente em 2024 foram registradas mais de 240 mil denúncias envolvendo violações de direitos de crianças e adolescentes, com destaque para negligência, violência física, psicológica e sexual. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, por sua vez, aponta que milhares de crianças e adolescentes são vítimas de violência



* C D 2 6 3 6 4 2 1 0 6 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

grave todos os anos, demandando atuação imediata do Poder Judiciário e de sua rede de proteção.

Além disso, informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que as Varas da Infância e Juventude lidam com um elevado volume de processos e medidas urgentes, incluindo acolhimento institucional, medidas protetivas, destituição do poder familiar e atos infracionais. Grande parte dessas decisões depende da atuação presencial e externa dos Agentes de Proteção, sem os quais a efetividade da jurisdição resta comprometida.

Apesar da relevância social e institucional da função, verifica-se, em âmbito nacional, a ausência de normas gerais que assegurem condições mínimas para o exercício da atividade. Em muitos Estados e no Distrito Federal, os agentes atuam sem qualquer auxílio financeiro para custeio de deslocamento, alimentação ou desgaste pessoal, além de utilizarem recursos próprios para cumprir ordens judiciais. Essa realidade gera desigualdades regionais, precarização da atividade e risco à continuidade do serviço público essencial.

O Projeto propõe, portanto, a possibilidade de instituição de Auxílio Atividade, por plantão ou diligência, em valor mínimo correspondente a 20% do salário-mínimo vigente, respeitada a autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça. Ressalte-se que o auxílio possui natureza indenizatória, não configurando remuneração, vínculo funcional ou encargos previdenciários, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre verbas de caráter compensatório.

Outro ponto central da proposição é a padronização do fardamento funcional, a ser fornecido gratuitamente pelos Tribunais. A ausência de identificação visual oficial compromete a segurança dos agentes, dificulta o reconhecimento por parte da sociedade e fragiliza a autoridade institucional durante diligências sensíveis. A padronização contribui para a proteção do agente, para a transparência da atuação estatal e para o fortalecimento da confiança social no Sistema de Justiça.

No tocante ao custeio, o Projeto adota solução responsável e compatível com a realidade fiscal, ao indicar fontes preferenciais já existentes, como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

valores arrecadados com multas aplicadas pelas Varas da Infância e Juventude, fundos estaduais ou distritais vinculados à infância e adolescência – como os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstos no art. 260 do ECA – e convênios ou termos de cooperação. Dessa forma, evita-se a criação de novas despesas obrigatórias ao orçamento geral, privilegiando a racionalização e a boa gestão dos recursos públicos.

Importa destacar que a União detém competência para estabelecer normas gerais sobre a organização judiciária e a proteção da infância e juventude, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, não havendo qualquer afronta à autonomia dos Tribunais de Justiça, que permanecerão responsáveis pela regulamentação específica da matéria.

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca valorizar, proteger e dar condições mínimas de trabalho aos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude, fortalecendo a efetividade das decisões judiciais, a segurança institucional e, sobretudo, a proteção integral de crianças e adolescentes, prioridade absoluta do Estado brasileiro.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição..

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

